



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10580.000297/91-01

Sessão de : 24 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.668

Recurso n.º: 90.188

Recorrente : SECULUS COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida : DRF em Salvador - BA

IPI - CLASSIFICAÇÃO - QUESTIONAMENTO - DESODORANTE/ÁGUA DE COLÔNIA - Constitui o registro na repartição competente, documento e meio de prova hábil para a devida análise classificatória - Inexistência no caso de documentação pertinente no período apurado, consolidando, assim, o crédito tributário imputado. **Recurso negado.**

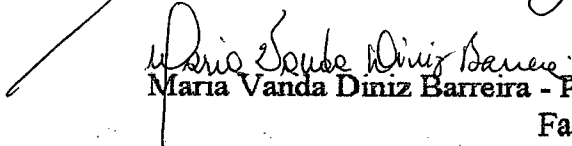
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECULUS COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/mdm/CF/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10580.000297/91-01

Recurso n.º: 90.188

Acórdão n.º: 203-01.668

Recorrente : SECULUS COSMÉTICOS LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**

O presente caso trata de processo em retorno de diligência de fls. 163, Sessão de 11.11.93.

Naquela oportunidade, em decisão unânime, votou-se pelo retorno dos autos à repartição de origem, para a competente juntada aos autos do Certificado de Registro, na Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, com o fim específico de verificar-se como estava registrado o produto objeto do litígio fiscal.

Isto porque a classificação atribuída pela fiscalização, desconforme com aquela considerada correta pela empresa autuada, levou à autuação em discussão no processo.

Cumprida a diligência (fls. 166/237), inclusive com a devida ciência da interessada (fls. 166), os esclarecimentos obtidos dão conta de que, no período fiscalizado, 1987 a 1990, não havia Registro constante na repartição competente em relação ao produto fabricado pela empresa.

Torna-se, assim, inócua a discussão entre ser a fórmula discutida, desodorante ou água de colônia.

É verdade que a empresa traz aos autos documentos comprobatórios do registro no Ministério da Saúde.

Todos os pedidos de certificados, no entanto, são posteriores ao período apurado, pois datam de 1991, o que, inclusive, autoriza a crer que daí por diante a empresa teve regularizada sua situação com maior controle sobre os produtos fabricados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.000297/91-01

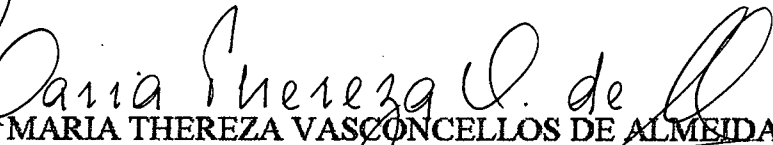
Acórdão n.º : 203-01.668

Parece, contudo, que tal não ocorria na época da fiscalização que originou a autuação aqui sob exame. É o que menciona a fiscalização (fls. 237).

Assim, lamentavelmente, todas as alegações feitas pela Recorrente não encontram embasamento, o que se torna ainda mais relevante pelo fato de que produtos de sua fabricação destinando-se ao uso cosmético deveriam, obrigatoriamente, ser analisados pelo órgão da saúde.

Entendo que, diante do exposto, as razões da Recorrente não prosperam e a decisão recorrida consolida-se; pelo que desprovejo o Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA